



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079369-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA JUNIOR, é agravado CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2079369-38.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1002407-73.2025.8.26.0005

Agravante: José Augusto de Santana Junior

Agravada: Cruzeiro do Sul Educacional S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional de São Miguel Paulista

Juíza: Dra. Débora Thaís de Melo

Voto n.º 9294

Agravo de instrumento. Ação cominatória. Irresignação autoral contra o indeferimento de tutela provisória destinada a compelir a ré a expedir certidão de conclusão de curso de graduação. Não conhecimento. Demanda proposta por aluno contra instituição de ensino privada, tendo a relação jurídica por base contrato de prestação de serviços educacionais regido por normas de direito privado e firmado por particulares. Precedentes do Órgão Especial deste Tribunal atribuindo à Seção de Direito Privado o julgamento de causas envolvendo educação quando ausente patente interesse público ou discussão abrangendo a Administração Pública. Competência, assim, afeta à Seção de Direito Privado, Subseções Segunda e Terceira, que rotineiramente julgam a matéria. Inteligência do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 623/2013. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras, numeradas de 11ª a 38ª, componentes das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado desta Corte.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **José Augusto de Santana Junior** contra decisão (fl. 213 na origem) proferida nos autos da ação de obrigação de fazer n.º 1002407-73.2025.8.26.0005, que, entre outras deliberações, indeferiu pedido de reconsideração e manteve a denegação de tutela de urgência tendente a obrigar a requerida a disponibilizar certidão de conclusão de curso de graduação (Licenciatura em Pedagogia – Polo Aracajú) em tempo hábil para que o autor possa futuramente exibi-la quando for tomar posse em cargo público.

Inconformado, pretende o agravante a reforma do pronunciamento judicial combatido, com concessão da medida antecipatória.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Respeitados os entendimentos em contrário, a Seção de Direito Público deste Tribunal é incompetente ao julgamento da matéria versada na ação cominatória que tramita em primeiro grau de jurisdição e, consequentemente, dos recursos dela tirados, como se explanará.

Prevê o artigo 103, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que a competência de seus diversos órgãos se firma pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou que o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

No caso concreto, alega o requerente na petição inicial que foi aluno da ré, universidade privada, com cumprimento em dezembro de 2024 de todas as disciplinas da grade curricular do curso de Licenciatura em Pedagogia, mas que a instituição de ensino se recusa a entregar certidão de conclusão do curso ao argumento de que haveria uma pendência acadêmica.

Ao afirmar que já resolveu a questão apontada, mas que a universidade retarda injustificadamente a expedição da certidão de conclusão do curso, que seria utilizada para posse futura em cargo público de professor, o demandante ajuizou ação objetivando a concessão de tutela de urgência e, *"no mérito, seja julgado procedente o pedido estampado na inicial, a fim de condenar a Universidade Ré na obrigação de fazer para definitivamente disponibilizar a certidão de conclusão do curso e/ou diploma na Graduação de Pedagogia"* (fl. 13, alínea 'd', da petição inicial).

Pois bem.

Embora não se desconheça caber à Seção de Direito Público o exame de demandas *"relativas a ensino em geral"* (item 1.6 do artigo 3º da Resolução n.º 623/2013), a mesma previsão normativa é clara ao estatuir que fica *"ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º desta Resolução"*, cuja redação é a seguinte:

§ 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª

Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia. – destacou-se.

Como se vê, quando a relação jurídica de direito privado envolve prestação de serviços, ainda que educacionais, a competência para julgamento da matéria é comum às Subseções Segunda e Terceira da Seção de Direito Privado desta Corte, que vêm iterativamente apreciando casos assemelhados ao presente. Confira-se:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Instituição de ensino superior. Atraso de cerca de 14 anos na expedição de diploma de curso de graduação devidamente concluído pela autora. Documento emitido somente após o ajuizamento da ação. Danos morais observados na hipótese. Valor da indenização que não merece redução, eis que arbitrado em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes desta Colenda Câmara. Verbas sucumbenciais adequadamente fixadas. Recurso desprovido" (**Apelação Cível 1004120-11.2023.8.26.0084; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/3/2025**).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO - R. Decisão em sintonia com o acórdão desta Câmara – determinação de cumprimento integral das matérias, afastando a dispensa de disciplina; - Extinção do cumprimento provisório de sentença. RECURSO IMPROVIDO" (**Agravo de Instrumento 2061915-79.2024.8.26.0000; Relatora: Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/1/2025**).

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - curso de LICENCIATURA EM TEATRO - AUTORA - PRETENSÃO - RECEBIMENTO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO - SENTENÇA - extinção DO FEITO por ausência de interesse processual em razão da DISPONIBILIZAÇÃO DO DOCUMENTO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO e improcedência com relação ao pedido de indenização de danos morais,

IMPONDO À RÉ, RECIPROCAMENTE, AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - RÉ - APELO - INSURGÊNCIA - CONDENAÇÃO AOS ÔNUS - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RÉ - PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA RÉ DESPROVIDO" (Apelação Cível 1027206-94.2022.8.26.0003; Relator: Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/10/2024).

"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Contrato de ensino para formação em gestão hospitalar. Recusa da ré à entrega de certidão de conclusão de curso, ao argumento da autora não ter cumprido uma matéria. Matéria esta que, segundo a ré, foi disponibilizada em agosto e a autora iniciou o estudo em setembro. Irrelevância. Dever da prestadora de serviço de bem informar a consumidora, principalmente quando se tratava de matéria indispensável. Obrigação da prestadora de corrigir a omissão, matriculando a autora na matéria faltante, bem como de fornecer o diploma no tempo devido. Intercorrências significativas que embasam a imposição de indenização por dano imaterial. Valor fixado que se mostra dentro dos parâmetros usuais, não comportando alteração. Recurso desprovido" (Apelação Cível 1018724-11.2023.8.26.0008; Relator: Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 9/9/2024).

Cumpre registrar, adicionalmente, que em casos abrangendo a interpretação das regras internas de competência deste Tribunal em ações que cuidavam da temática ensino/educação, o Órgão Especial já veio de assentar competir à Seção de Direito Privado dirimir litígios decorrentes de dificuldade/impossibilidade de (1) permanência de aluno no PROUNI; (2) realização de transferência de curso; (3) efetivação de rematrícula; (4) expedição e entrega de diplomas de graduação; (5) continuidade dos estudos em razão de penalidade de expulsão, entre outras matérias, tudo isso porque ausente direto interesse público nas causas. A propósito:

"1. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, EM DEMANDA COMINATÓRIA, CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONSISTENTE EM DETERMINAR QUE A RÉ, INSTITUIÇÃO DE ENSINO, CONSIDERE A AUTORA APROVADA EM DETERMINADA DISCIPLINA E PROCEDA À EMISSÃO DO SEU DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE ASPECTOS DIDÁTICOS OU CIENTÍFICOS. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, §1º, DA RESOLUÇÃO 623/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL. 3. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA, A 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO" (**Conflito de competência cível 0030196-16.2024.8.26.0000; Relator: Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 16/10/2024).**

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação anulatória c.c. indenização por danos morais ajuizada contra o Centro Universitário São Camilo para desconstituir medida disciplinar de exclusão imposta a estudante de medicina. Competência recursal *ratione materiae* – Estabelece-se pelo pedido contido na inicial. No caso, não se discutem atos administrativos ou questões relativas a ensino. Penalidade prevista no Regulamento do Regime Disciplinar Discente da instituição particular de ensino, imposta após instauração de Sindicância e Processo Administrativo previstos na mesma norma. Autor, ao se matricular e celebrar contrato de prestação de serviços escolares, submeteu-se a regimento interno. Eg. Seção de Direito Privado a competente para julgamento do recurso, à luz do art. 5º, § 1º da Resolução nº 623/13. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Competência da 18ª Câmara de Direito Privado para apreciar o recurso. Conflito procedente. Competente a Câmara suscitada" (**Conflito de competência cível 0035081-10.2023.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 18/10/2023).**

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Apelação interposta contra sentença proferida em ação de natureza indenizatória por danos materiais, morais e lucros cessantes decorrentes de problemas do autor com a universidade ré que teria dificultado o acesso à permanência no programa PROUNI. A inicial narra que o autor era bolsista 100% do PROUNI na Bahia e transferiu seu curso para a ré. Embora tenha entregue todos os documentos necessários, teve dificuldade nas rematrículas, sendo necessário autorizações especiais, inclusive para poder acessar o portal do aluno. Após diversos problemas transferiu-se novamente, tendo concluído o curso de biomedicina em outra universidade. Pede o ressarcimento de danos materiais, em razão das mensalidades que indevidamente pagou, danos morais e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lucros cessantes, pois detinha condições de colar grau com anterioridade, tendo sido obstado pelos entraves administrativos. O apelo inicialmente foi distribuído à Des. Silvia Rocha, da 29ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência por entender se tratar de matéria relativa a "ensino em geral", que seria competência do Direito Público. O Des. Antônio Celso Aguilar Cortez, integrante da 10ª Câmara de Direito Público recebeu os autos e suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que a controvérsia não diz respeito aos requisitos de admissão no Programa Universidade para Todos - PROUNI. A causa de pedir aponta o vício na prestação de serviço pela instituição de ensino que teria gerado prejuízos ao aluno. Responsabilidade civil decorrente de suposta má prestação de serviço, havida durante a vigência de contrato de prestação de serviços estudantis. Competência reconhecida ao Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013, deste TJSP. Conflito procedente para determinar o encaminhamento dos autos à 29ª Câmara de Direito Privado" (**Conflito de competência cível 0014520-96.2022.8.26.0000; Relator: James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 1º/6/2022**).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Demanda ajuizada contra pessoa jurídica de direito privado. Ação de obrigação de fazer consistente em transferência do curso de Biomedicina ao de Medicina, com usufruto de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (ProUni) para o novo curso. Obrigações irradiadas de contrato de prestação de serviços educacionais. Competência das Subseções de Direito Privado II e III (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/13 do TJSP). Conflito procedente, reconhecida a competência da 35ª Câmara de Direito Privado" (**Conflito de competência cível 0008696-59.2022.8.26.0000; Relator: Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 11/5/2022**).

"Conflito de Competência. Expedição de diploma de curso superior cumulada com pedido de indenização. Competência que se define nos termos da inicial (art. 103, RITJSP). Petição inaugural que versa sobre contrato de prestação de serviços educacionais. Matéria afeta à Seção de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução OE nº 623/2013. Precedentes deste Col. Órgão Especial. Conflito procedente para declarar a competência do juízo suscitado" (**Conflito de competência cível 0040511-11.2021.8.26.0000; Relator: Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 26/1/2022**).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO INTERPOSTA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE UNIVERSIDADE PARTICULAR - RECUSA DE REMATRÍCULA EM RAZÃO DE PENDÊNCIAS SUPOSTAMENTE NÃO ACOBERTADAS PELO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - OBRIGAÇÃO IRRADIADA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - COMPETÊNCIA PREFERENCIAL E COMUM DAS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO II E III EM RAZÃO DA MATÉRIA VERSADA NA DEMANDA - DEFINIÇÃO QUE SE DÁ PELOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL (ART. 103 DO RITJSP) - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA" (**Conflito de competência cível 0005102-71.2021.8.26.0000; Relator: Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 3/3/2021).**

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer objetivando a expedição de diploma de graduação em Fisioterapia por universidade particular – Causa de pedir que se insere na competência de uma das Câmaras de Direito Privado de 11ª a 28ª (Res. 623/2013, art. 5º, § 1º) – Jurisprudência pacífica deste C. Órgão Especial. Conflito julgado procedente e competente a Câmara suscitada (23ª Câmara de Direito Privado)" (**Conflito de competência cível 0034706-14.2020.8.26.0000; Relator: João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 25/11/2020).**

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Pretensão de rematrícula em universidade particular - Competência recursal que se estabelece pelo pedido contido na inicial - Matéria afeta à competência das Subseções de Direito Privado II e III (art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/13 do TJSP) - Conflito procedente, reconhecida a competência da 29ª Câmara de Direito Privado" (**Conflito de competência cível 0018302-82.2020.8.26.0000; Relator: Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 22/7/2020).**

Logo, como avulta dos julgados acima, quando ausente patente interesse público, com discussão de aspectos didáticos e científicos envolvendo educação, e a relação jurídica de direito privado envolver prestação de serviços, ainda que educacionais, a competência para julgamento da matéria é comum às Subseções Segunda e Terceira da Seção de Direito Privado desta Corte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos exatos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 623/2013.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso e **DETERMINA-SE SUA REDISTRIBUIÇÃO** para uma das Câmaras numeradas de 11ª a 38ª, componentes das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator